

Direito Processual Civil VI**AULA 3 – Processo de execução para entrega de coisa certa****Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)****1. Conceito e procedimento:**

- Conceito (por coisa certa se entende a coisa individualizada, objeto específico e determinado, que não se confunde com outro – artigo 806 e seguintes, CPC. Ex.: um automóvel. A coisa incerta, por sua vez, é aquela cujo objeto não é determinado a princípio, mas é determinável pelo gênero e quantidade. Trata-se de um certo gênero de bens, cuja quantidade é conhecida – artigo 811 e seguintes, CPC. Ex.: uma empresa de papel compra 1 tonelada de eucalipto. Sabe-se o gênero – eucalipto e se sabe a quantidade – 1 tonelada, mas o eucalipto nem foi plantado ainda);
- Execução autônoma (essa execução só ocorrerá por processo autônomo quando baseada em título extrajudicial. Se for de sentença, a execução é imediata, sem novo processo. O réu deverá ser intimado para entregar a coisa, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de busca e apreensão – bem móvel – e imissão de posse – bem imóvel – artigo 538, CPC. Se for necessário, o juiz usará os meios de coerção e sub-rogação do artigo 536, § 1º, CPC);
- Procedimento (deve ser observado o procedimento dos artigos 806 e seguintes, CPC. Estando em ordem a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu, fixando os honorários advocatícios, que serão devidos se o mandado for cumprido e a coisa entregue. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, corre o prazo de 15 dias para entrega ou depósito da coisa. Do próprio mandado já constará a ordem de imissão de posse ou busca e apreensão, se a obrigação não for satisfeita. Uma vez feita a entrega, o termo será lavrado e a execução extinta, após o pagamento dos honorários advocatícios, a não ser que deva prosseguir para o ressarcimento de eventuais prejuízos ou frutos, situação em que seguirá sob a forma de execução por quantia. Caso a coisa não seja entregue, nem depositada em 15 dias, a ordem de imissão de posse ou busca e apreensão será cumprida, independentemente de qualquer multa que tenha sido fixada como meio de coerção. Mas, ocorrendo ou não o depósito, imissão na posse ou apreensão da coisa, o prazo para os embargos, que é de 15 dias, já estará correndo, já que o termo inicial – dia do começo é a juntada aos autos do mandado de citação cumprido. O § 1º do artigo 806, CPC, autoriza o juiz, quando do despacho da inicial, a fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, podendo alterar, mais tarde, o valor dessa multa. Assim como nas obrigações de fazer e não fazer, as *astreintes* podem ser fixadas pelo magistrado de ofício. Caso ocorra atraso no cumprimento da obrigação, as *astreintes* incidirão, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão de posse. A multa pode ser aplicada em se tratando de bens móveis ou imóveis. Mas é mais frequente no caso de bens móveis, que podem ser ocultados pelo executado com mais facilidade);
- Coerção e sub-rogação (nesse tipo de execução também se aplicam as formas de coerção e sub-rogação do artigo 536, § 1º, CPC, já que sempre se deve buscar o cumprimento específico da obrigação, sendo a conversão em perdas e danos o último caso. Por isso o juiz deve estar munido de tudo o que possa fazer suas determinações efetivas. Quando a entrega da coisa não for possível, por perecimento, deterioração ou qualquer outra razão, terá o exequente o direito de exigir o seu valor mais perdas e danos, apurados em liquidação incidente. Se o devedor tiver feito benfeitorias necessárias ou úteis na coisa, enquanto estava de boa-fé, o direito de retenção poderá ser alegado em embargos à execução – artigo 917, IV, CPC. Se não houver embargos ou eles forem

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

improcedentes, a busca e apreensão ou imissão de posse se tornarão definitivas, proferindo, o juiz, sentença de extinção da execução);

- Alienação da coisa (se a coisa for alienada depois de ter se tornado litigiosa – artigo 808, CPC – o mandado será expedido contra o terceiro que a adquiriu, que somente será ouvido depois de depositá-la. A maneira adequada para se postular a exclusão do bem será os embargos de terceiro, que terá o ônus de provar que não houve a aquisição da coisa litigiosa).

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo